

VOTO

Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, em 25/12/2005, tendo como objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel.

2. Por meio do Acórdão 6.184/2020 – 2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Neste momento processual apreciam-se embargos de declaração opostos por João Dilmar da Silva em face do Acórdão 17.150/2021 - 2ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos à mencionada condenação.

4. No âmbito deste Tribunal, os embargos de declaração encontram-se disciplinados pelas disposições consubstanciadas no **caput** do art. 34 da nossa Lei Orgânica e no art. 287 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, a saber:

“Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.”

“Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.”

5. No entanto, no caso concreto, consoante descrito no relatório, o embargante sequer alegou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Assim, ante a ausência do atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade desta espécie recursal, entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos por esta Corte de Contas.

6. No que tange ao pedido para que se reconheça a ocorrência da prescrição, lembro que, mesmo não tendo sido suscitada pelo interessado por oportunidade do recurso de reconsideração por ele interposto, a unidade técnica responsável por sua instrução (Secretaria de Recursos – Serur) examinou minuciosamente essa possibilidade (§§ 11.2 a 11.2.29 da peça 128) e atestou a sua inocorrência, seja a prescrição punitiva ou a ressarcitória, concluindo da seguinte forma:

“Conclusão Geral sobre a Prescrição:

11.2.29. Após os exames da prescrição sob os ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) e os da Lei 9.873/1999, conclui-se que não operou a prescrição das pretensões sancionatória e reparatória por qualquer regime, pois ambas devem seguir as mesmas balizas enquanto não houver norma específica a respeito, sendo que a proposta de mérito ao final desta instrução adota os critérios da mencionada Lei 9.873/1999, conforme os subitens 11.2.3, alíneas ‘b’ e ‘c’ da instrução.”

7. Esse entendimento, aliás, contou com a minha concordância, expressamente consignada no último parágrafo do voto que fundamentou a decisão ora embargada.

8. Portanto, ainda que possa ser suscitada a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública, nada tenho a acrescentar sobre a alegação da prescrição ao que já foi deliberado no presente caso, que representa a compreensão desta Corte sobre o tema.

9. Acerca da informação de que o interessado fora absolvido por deliberação judicial transitada em julgado, registro que, conforme a própria decisão copiada nos autos pela parte, o

magistrado competente julgou improcedente a ação penal, explicitamente, “(...) por não haver provas suficientes para condenação (artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal)”.

10. É indubitável que a absolvição por ausência de provas no âmbito da Justiça Penal não serve de fundamento para alterar o mérito dos julgamentos desta Corte de Contas, em prestígio ao princípio da independência das instâncias. Haveria repercussão na deliberação desta Casa somente se absolvição penal tivesse se fundamentado na inexistência do fato ou na negativa da autoria do responsável. Cito, a propósito, alguns enunciados relativos ao tema extraídos da Jurisprudência Seleccionada desta Corte:

“A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída.

Acórdão 869/2020-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A absolvição na esfera penal motivada pela falta ou insuficiência de provas não impede a responsabilização do gestor no âmbito do TCU, pois a sentença absolutória somente tem repercussão na instância administrativa quando declara a inexistência do fato ou que o responsável não concorreu para a infração penal.

Acórdão 2850/2019-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÉGO

A absolvição do responsável na esfera penal por ausência de provas não repercute necessariamente na esfera administrativa, uma vez que a inexistência dos pressupostos para configuração do tipo penal não implica a não configuração do tipo administrativo. A conduta residual pode ser suficiente para a responsabilização do agente perante o TCU.

Acórdão 1715/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Ante o exposto, submeto o acórdão que ora apresento à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator